



**LEI COMPLEMENTAR Nº 012,
DE 23 DE JUNHO DE 2022**

“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Portel, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12 de maio de 2022.

Art. 2º - O Município de Portel, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, referenda integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da referida Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV de seu art. 35.

Art. 3º - Ficam referendadas as seguintes revogações previstas no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

- I. O § 21 do art. 40 da constituição federal;
- II. Os artigos 2º, 6º e 6º-a da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;



LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

III. O art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C E 5º do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 5º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Portel possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I. Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadorias voluntárias;
- c) Aposentadoria compulsória;

II. Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte.

SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS

Art. 6º - O servidor abrangido pelo Regime de Previdência Social do Município de Portel será aposentado:

- I. Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma prevista no art. 7º desta Lei;



LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

- II. Voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:
- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
 - b) Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - c) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
- III. Na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:
- a) 60 (sessenta) anos de idade;
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
 - c) 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público; e
 - d) 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.
- IV. Na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Possuir no mínimo 60 (sessenta anos) de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
 - c) 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público; e
 - d) 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.
- V. Na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
 - b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

